



**ESTADO DE ALAGOAS**  
GABINETE DO GOVERNADOR

**MENSAGEM Nº 127/2024**

Maceió, 13 de dezembro

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTÓCOLO GERAL 3351/2024  
Data: 13/12/2024 - Horário: 14:29  
Legislativo

*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 7, de 18 de julho de 1991, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”*

O art. 86, § 1º, II, *b*, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

O Projeto de Lei visa alterar a legislação da carreira de Procurador do Estado, com vistas a estimular e disciplinar a participação desses servidores em conselhos, comissões, órgãos e/ou equivalentes nos quais a Procuradoria Geral do Estado – PGE esteja representada, regulamentando o pagamento de gratificação nos termos previstos no art. 76, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 7, de 18 de julho de 1991, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 36.503, de 24 de abril de 1995.

A designação de Procuradores para integrar órgãos colegiados e comissões é medida essencial para assegurar a qualidade técnico-jurídica das decisões em instâncias estratégicas da Administração Pública, reafirmando o compromisso do Estado com a valorização e a eficiência do serviço público e assegurando que a gratificação seja atribuída de maneira condicionada e proporcional às atividades específicas e excepcionais desempenhadas pelos Procuradores de Estado, sem configurar acréscimo incompatível com o ordenamento jurídico, observando os princípios da isonomia, moralidade e eficiência administrativa.

Cumprе salientar que o anteprojeto não gera impacto financeiro imediato, considerando que a execução da despesa dependerá de regulamentação pelo Procurador-Geral do Estado e da alocação orçamentária correspondente, em conformidade com o art. 169, § 1º, I, da Constituição Federal, e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

**PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
*Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.*

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2024**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 7, DE 18 DE  
JULHO DE 1991, QUE INSTITUI A LEI  
ORGÂNICA DA ADVOCACIA GERAL DO  
ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS** decreta:

**Art. 1º** O inciso II, do art. 25-A, da Lei Complementar Estadual nº 7, de 18 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25-A. Fica criado o Fundo de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado – FUNPGE, destinado a custear:

(...)

II – promoção de outras ações afins da Procuradoria Geral do Estado, inclusive custear as gratificações previstas no art. 11, inciso XXVI, desta Lei, desde que a comissão seja constituída pelo Procurador-Geral do Estado.” (NR)

**Art. 2º** O art. 11 da Lei Complementar nº 7, de 18 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do inciso XXVI, com a seguinte redação:

Art. 11. Compete ao Procurador-Geral do Estado:

(...)

XXVI – designar Procuradores do Estado para integrar Conselhos internos ou Conselhos nos quais a Procuradoria Geral do Estado esteja representada, bem como para participar de comissões, órgãos e/ou equivalentes, caso em que terá direito à gratificação prevista no art. 76, VIII, desta Lei, no valor correspondente ao órgão indicado no art. 3º, I, do Decreto Estadual nº 36.503, de 24 de abril de 1995, ou norma que o substitua.” (AC)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.